

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2025

de 18 de agosto de 2025.

A Sua Excelência,
SR. JOÃO DE OLIVEIRA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

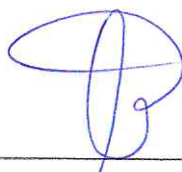
Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores;

Comunico a Vossas Excelências, para ciência e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 029/2025, aprovado por esse Parlamento, que "Institui o Programa *Educação Sem Telas* no âmbito do Município de Madalena – CE".

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Madalena/CE, 18 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



CRISPIANO BARROS UCHÔA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
DE MADALENA**
CNPJ: 10.508.976/0001-23
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 18.08.2025

Responsável

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

de 18 de agosto de 2025.

EMENTA – DISPÕE SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA “EDUCAÇÃO SEM TELAS” DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE MADALENA – CE.

CRISPIANO BARROS UCHÔA, Prefeito Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art. 66, IV, da Lei Orgânica Municipal de Madalena, faz saber ao Poder Legislativo que **decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei nº 029/2025**, pelas razões a seguir expostas.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Madalena-CE,

João de Oliveira Costa,

Comunico a Vossa Excelência, que nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, por vício de iniciativa sendo, portanto, inconstitucional o aludido projeto de lei.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

1. RAZÕES DO VETO

O **Projeto de Lei nº 029/2025** em exame padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA **GABINETE DO PREFEITO**

propor leis que disponham sobre **organização administrativa, atribuições dos órgãos da Administração Pública e matérias que impliquem aumento de despesa.**

A **Constituição Federal**, em seu art. 61, §1º, II, "b", de aplicação simétrica aos Municípios, dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II-disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por força do princípio da simetria, tal competência estende-se ao âmbito municipal, cabendo ao **Prefeito** a iniciativa privativa em matéria que implique atribuições à Administração local.

Nesse mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Madalena**, em seu art. 42, III, dispõe:

Art. 46. São de iniciativa Exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.



Assim, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 029/2025** cria um **programa a ser executado por Secretarias Municipais** (Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social), impondo atribuições administrativas e organizacionais ao Poder Executivo. Tal situação configura clara **invasão da esfera de competência do Executivo**, resultando em **vício formal de iniciativa**.

Dentre as atribuições dirigidas ao Executivo, está o planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes às suas Secretarias, cuja norma questionada atribui diversas obrigações.

Há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa educação sem telas nos períodos de férias escolares no âmbito do município de Madalena-CE, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes.

Além disso, o projeto onera o Executivo, tendo em vista que há necessidade de arcar com despesas com transporte, alimentação, profissionais responsáveis para execução das atividades propostas, materiais para execução das tarefas, etc.

Diante do exposto, considerando a manifesta inconstitucionalidade formal, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 029/2025, submetendo a presente Mensagem à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 18 de agosto de 2025.



CRISPIANO BARROS UCHÔA
Prefeito Municipal